

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ FEDERAL, DR. EDUARDO FERNANDO APPIO, DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

**Distribuição por dependência aos Autos nº. 5019961-43.2017.4.04.7000 e nº 5018184-86.2018.4.04.7000**

**RODRIGO TACLA DURAN**, espanhol, advogado, residente e domiciliado em Madrid - Espanha, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em causa própria, expor e requerer o seguinte:

### **I – Objeto, Retrospecto**

1. - Conforme é de conhecimento deste r. juízo, a D. PGR celebrou compromisso<sup>1</sup>, em 16.02.2017, com os Ministérios Públicos da Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Panamá, Peru, Portugal, República Dominicana e Venezuela sobre a cooperação jurídica internacional nas investigações envolvendo supostos delitos cometidos pela empresa Odebrecht, ou através dela, de seus diretores e empregados, bem como por outras empresas investigadas no caso Lava Jato em diversos países. (doc.01)

---

<sup>1</sup> Acessível no portal oficial do MPF: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/declaracao-de-brasilia-1.pdf>

2. - Ficou, ainda, estabelecido no aludido compromisso celebrado pelos órgãos de persecução penal daqueles países signatários, o seguinte:

DECIDEM:

1. Assumir o compromisso de brindar-se com a mais ampla, célere e eficaz cooperação jurídica internacional no caso Odebrecht e no caso Lava Jato, em geral.
2. Promover a constituição de equipes conjuntas de investigação, bilaterais ou multilaterais, que permitam investigações coordenadas sobre o caso Odebrecht e o caso Lava Jato, de acordo com o disposto no art. 49 da Convenção de Mérida e outras normas legais e instrumentos internacionais aplicáveis.
3. Que as equipes conjuntas de investigação atuarão com plena autonomia técnica e no desempenho de sua independência funcional, como princípio reitor dos Ministérios Públicos e Fiscalias subscritores desta declaração.
4. Reforçar a importância de utilizar outros mecanismos de cooperação jurídica internacional vigentes, especialmente a realização de comunicações ou informações espontâneas.
5. Aplicar o artigo 37 da Convenção de Mérida na execução e seguimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional oriundos dos países signatários, requerentes e requeridos, segundo sua legislação interna.
6. Exortar os cidadãos a apoiar suas instituições de persecução penal nas atuações que têm sido conduzidas contra a corrupção nos países subscritores.
7. Insistir na recuperação de ativos e na reparação integral dos danos causados pelos ilícitos, incluindo o pagamento de multas, segundo a legislação de cada país.
8. Reafirmar o respeito irrestrito ao princípio da legalidade, ao devido processo legal e aos direitos humanos, especialmente na luta contra a corrupção e a criminalidade organizada transnacional.

3. - O Requerente foi testemunha em processos vinculados ao complexo investigatório denominado Lava Jato, em tramite nos seguintes países, signatários do aludido compromisso: Equador, México, Argentina, Peru e Panamá. Além desses países, o Requerente, também, foi testemunha, em processos conexos ao retromencionado complexo investigatório, na Suíça e Andorra, bem como na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. - Deste modo, e em cumprimento ao decidido no retromencionado compromisso entre a D. PGR e o Parquet dos países supra, o Ministério Público da República do Panamá, por meio de suas autoridades competentes, decidiram conferir o status de testemunha protegida à RODRIGO TACLA DURAN e, assim outorgar, imunidade penal judicial, com fundamento no artigo 37.3 da Convenção de Mérida, sobre os fatos descritos no aludido compromisso de cooperação jurídica internacional, quais sejam: “*os abarcados nas investigações envolvendo supostos delitos cometidos pela empresa Odebrecht, ou através dela, de seus diretores e empregados, bem como por outras empresas investigadas no caso Lava Jato em diversos países*”, e conseqüentemente conferir-lhe o status de testemunha protegida. (Doc. 02)



#### DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTRA A CORRUPÇÃO

Os Procuradores-Gerais, Fiscais e Fiscais Gerais da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Panamá, Peru, Portugal, República Dominicana e Venezuela, em Reunião Técnica Conjunta celebrada no Memorial da Procuradoria Geral da República, em Brasília, no dia 16 de fevereiro de 2017, convocada para discutir a cooperação jurídica internacional nas investigações envolvendo suposto delitos cometidos pela empresa Odebrecht, ou através dela, de seus diretores e empregados, bem como por outras empresas investigadas no caso Lava Jato em diversos países;

5. - Neste sentido, a r. decisão estrangeira ainda certifica que o Requerente “[...] *explicou como originou o conglomerado da operação denominado LAVA JATO e conexos, explicando os fatos inerentes a sua pessoa com a referida investigação, proporcionando para fins de investigação e probatórios[...]*”

**MARIA HELENA RODRIGUES**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial – Português e Espanhol  
Matrícula Nº 63 na Junta Comercial do Distrito Federal – Brasil  
Quadra: 401 – Conjunto: 5 – Casa: 5 – Recanto das Emas – Brasília-DF – CEP: 72.630.105  
+55 61 3333-3419 – +55 61 98529-2020 – [mariahelenarodrigues.tradutora@hotmail.com](mailto:mariahelenarodrigues.tradutora@hotmail.com)

Tradução Nº 272/2021

Livro: 02

Nº 02

Em termos gerais, podemos certificar que para os dias 11 de Agosto e 4 de Setembro de 2020, foi recebida declaração juramentada, na cidade de Madri, na Embaixada do Panamá no referido país, a testemunho com identidade protegida no FEA-0001-2020; quem explicou como originou o conglomerado da operação denominado LAVA JATO e conexos, explicando os fatos inerentes a sua pessoa com a referida investigação, proporcionando informação útil para fins de investigação e provatórios, que contribui com a identificação das geraís e apelidos das pessoas que também recebiam dinheiro procedente da Caixa de Dinheiro Não Contabilizado da Odebrecht, os apelidos de diversos funcionários públicos panamenhos relacionados à referida Caixa 2.

6. - A decisão estrangeira também certifica e estabelece, com hialina clareza, que a colaboração prestada pelo requerente é efetiva e eficaz, e que o mesmo se compromete a seguir prestando colaboração.

Em razão da substancial colaboração que presta RODRIGO DURÁN TACLA e que se compromete a seguir prestando dentro das causas que se mantêm no escritório e no seu momento, em conformidade com o Compromisso de Cooperação Jurídica Internacional Contra a Corrupção, realizado com o Ministério Público do Brasil, em 16 de Fevereiro de 2017, no caso LAVA JATO, foi decidido, em conformidade com o artigo 37 da Lei 15 de 10 de Maio de 2005, pela qual foi aprovado a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção adotada em Nova Iorque, a 31 de Outubro de 2003, outorgando-lhe a imunidade recolhida no número 3.

foi assinado digitalmente por Maria

7. - Depreende-se do acima exposto, que – admitindo-se apenas como hipótese – houvesse alguma dúvida acerca da abrangência dos fatos cobertos pela decisão proferida pelas autoridades estrangeiras, no bojo da operação Lavajato, **o arresto estrangeiro, supra, não deixa margem a dúvidas, de que o requerente tem o compromisso de seguir colaborando**, assim qualquer fato, que por ventura ainda careça de possíveis e eventuais esclarecimentos, por parte do requerente, deverão ser prestados pelo mesmo, para as autoridades do Panamá, até mesmo para preservação e garantia dos benefícios que lhe foram outorgados, na retromencionada decisão, com fulcro no artigo 37.3 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, incorporada ao arcabouço legal brasileiro pelo Decreto nº 5687 de 31/1/2006.

8. - Destaca-se, Excelência, que a jurisdição panamenha foi a primeira a investigar o Requerente, consoante informe emitido em 6 de abril de 2016 (doc. 03), pela *Fiscalía Séptima Anticorrupcion de la Procuraduria de la Nación*, com base na notícia publicada pelo Jornal panamenho “La Prensa”<sup>2</sup>, em que foi publicada cópia de um comprovante de transferência bancária, enviado desde a conta bancária de titularidade da sociedade panamenha Constructora Internacional del Sur, no banco panamenho Credicorp Bank, para a conta bancária da sociedade estrangeira, Vivosant, do Requerente, em Cingapura.

9. - Conforme consta dos autos do pedido de busca e apreensão 5035144-88.2016.4.04.7000, em tramite perante a 13ª VF/PR, as investigações em desfavor do requerente, somente foram autuadas em 22/7/2016, portanto, **em data posterior ao início das investigações na jurisdição panamenha, fato este que, inevitavelmente, desencadeia na ocorrência do non bis in idem internacional.**

10. - Tal situação resulta mais evidente, ao se constatar que tais fatos foram objeto de imputação, pelo D. MPF, em data posterior, ao oferecer denúncia em desfavor do Requerente, em 12.05.2017, que resultou na autuação da ação penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000.

11. - Apenas para facilitar a compreensão de Vossa Excelência, estes mesmos fatos que já eram investigados pela jurisdição panamenha desde abril de 2016 foram objeto de imputação – item 2.2 da denúncia que originou a ação penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000, e posteriormente, dolosamente, com o intuito de retaliar o Requerente, foram compartilhados pela Força Tarefa da Lava Jato com as autoridades espanholas, para uma múltipla persecução penal pelos mesmos fatos em distintas jurisdições.

12. - Em virtude do anterior, as autoridades panamenhas com o fito de proteger de maneira eficaz Rodrigo Tacla Duran, contra eventuais atos de represália ou intimidação, certificaram, em 21.06.2021, as autoridades espanholas, via assistência jurídica internacional (“carpetas 9 – páginas 2922 / 2923), que foi outorgada imunidade judicial penal ao Requerente, bem como que o mesmo possui status de testemunha protegida. (Doc. 04), tendo em vista a desproporcional e ilegal múltipla persecução penal contra Rodrigo Tacla Duran, promovida pelo D.

---

<sup>2</sup> Acesso em 25/8/2022 as 20:10h: [https://www.prensa.com/economia/hombre-Odebrecht-Panama\\_0\\_4454554501.html](https://www.prensa.com/economia/hombre-Odebrecht-Panama_0_4454554501.html)

MPF/PR, às margens dos condutos oficiais, mediante as práticas nefastas e repugnantes de “*fishing expedition*” e “*foro shopping*”.

## **II – Da necessária extensão das proteções à testemunha, contra eventuais atos de represália ou intimidação na jurisdição brasileira**

13. - O Requerente é testemunha, com identidade protegida, identificada pela sigla FEA-0001-2020, com fulcro no artigo 32.1 e 33 da Convenção de Mérida – Decreto 5.687 / 2006, conforme r. decisão estrangeira ora colacionada.

14. - Conforme narrado acima, o Requerente foi alvo de intimidações por parte de autoridades brasileiras da Força Tarefa da Lava Jato, inclusive fora das fronteiras nacionais, em manifesto abuso de autoridade e violações ao devido processo legal, bem como às prerrogativas da advocacia. **Registre-se que muitos desses atos estão capitulados como crimes de abuso de autoridade, conforme os artigos 15, 27 e segs. da Lei 13.869, de 2019.**

15. - Tais atos de represália e intimidação, inclusive, levaram que autoridades estrangeiras, adotassem as medidas de proteção previstas na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – Decreto 5.687 / 2006, para proteger o Requerente.

16. - Evidentemente, Excelência, as autoridades estrangeiras determinaram este tipo de proteção, em virtude de risco eminente de atos de represália e intimidação

17. - Além disso, a própria INTERPOL, determinou a retirada do nome do Requerente, da lista de procurados, determinado, nos autos nº 5035144-88.2016.4.04.7000, pelo então titular deste r. juízo, Dr. Sergio Moro, devido a sua parcialidade para processar e julgar Rodrigo Tacla Duran – decisão unânime do Colegiado CCF/INTERPOL (CCF/106/R.808.16-18/C.3858.18), em 06 de agosto de 2018. (doc. 05)

18. - Tal decisão foi fundamento do v. acórdão prolatado pela C. Segunda Turma do E. STF, por ocasião da decretação da suspeição do ex – juiz

Sergio Moro, nos autos do habeas corpus 164.493, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que assentou o seguinte (grifos nossos):

O olhar em retrospecto não esconde que **o Juiz Sergio Moro diversas vezes não se conteve em “pular o balcão”**. Na ordenação dos atos acusadores, o magistrado gerenciava os efeitos extraprocessuais da exposição midiática dos acusados.

A opção por provocar – e não esperar ser provocado – garantia que o Juiz estivesse na dianteira de uma narrativa que culminaria, como será discutido, na consagração de um verdadeiro projeto de poder que passava pela deslegitimação política do Partido dos Trabalhadores e, em especial, do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, a fim de afastá-lo do jogo eleitoral.

**NÃO É À TOA QUE ORGANISMOS E TRIBUNAIS INTERNACIONAIS VÊM NOS ÚLTIMOS ANOS QUESTIONANDO A PARCIALIDADE DO EX-MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO DIANTE DOS MECANISMOS HETERODOXOS UTILIZADOS PELO JUIZ.**

**NESSE SENTIDO, VALE CITAR A DECISÃO DO COMITÊ DE CONTROLE DE ARQUIVOS DA INTERPOL DE 06 DE AGOSTO DE 2018, QUE ANALISOU DEMANDA APRESENTADA POR RODRIGO TACLA DURAN (CCF/106/R.808.16-18/C.3858.18), AFIRMANDO QUE SEU EVENTUAL JULGAMENTO NO BRASIL, QUE SERIA REALIZADO PELO EX-JUIZ SERGIO MORO, NÃO RESPEITARIA AS REGRAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

**A PARTIR DOS FATOS DESCRITOS, A COMISSÃO ASSENTOU QUE “EM RAZÃO DA CONDUTA DO JUIZ RESPONSÁVEL PELO CASO NO BRASIL, DÚVIDA SUFICIENTE SE ESTABELECEU SOBRE EVENTUAL VIOLAÇÃO DO ART. 2 DA CONSTITUIÇÃO DA INTERPOL” DE MODO QUE “AS PROVAS APRESENTADAS, E FACILMENTE VERIFICÁVEIS EM FONTES PÚBLICAS, PARA FUNDAMENTAR A ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ SE PRONUNCIOU PUBLICAMENTE CONTRA ELE DURANTE ENTREVISTA E, AO NEGAR PETIÇÕES PARA QUE ELE PRESTASSE DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA EM OUTROS CASOS, EMITIU OPINIÃO A RESPEITO DA VERACIDADE DE QUALQUER INFORMAÇÃO QUE ELE PUDESSE APRESENTAR”.**

**COM ESSES FUNDAMENTOS, A INTERPOL RETIROU TACLA DURAN DA LISTA DE PROCURADOS, RECONHECENDO A FRAGILIZAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO EX-JUIZ SERGIO MORO.**

19. - A envergadura de tal decisão proferida por organismo internacional, de forma unânime, teve efeitos contra a nova tentativa de represália e intimidação, por parte da Exma. Juíza substituta Dra. Gabriela Hardt, objeto das exceções de suspeição em tramite perante este r. juízo – autos nº 5051903-20.2022.4.04.7000 e 5053050-81.2022.4.04.7000, uma vez que a INTERPOL não admitiu o pedido de nova inclusão de alerta vermelho, em desfavor do Requerente,

dado o vício do pedido inicial do ex – juiz Sergio Moro, já rejeitado (Evento\_29 dos autos nº 5004562-03.2019.4.04.7000).

20. - Nessa toada, o então chefe da Força Tarefa da Lava Jato – DELTAN DALLAGNOL e toda a Força Tarefa da Lava Jato, reconheceram que “pela primeira vez na história, o primeiro mandado de prisão expedido em desfavor de investigado, ainda em 2016, pelo então Juiz Federal Titular desta 13ª Vara Federal, restou cancelado pela Comissão de Controle de Arquivos da Interpol (CCF), a pedido do investigado, sob o argumento de suspeição do Juiz Federal Sergio Fernando Moro...” (pág. 1/3 de parecer ministerial – Evento\_36\_PET1 dos autos nº 5004562-03.2019.4.04.7000).

21. - Assim, restaram reveladas uma série de atos de represália e intimidação praticados pela Força Tarefa da Lava Jato contra o Requerente, embora já houvessem sido comunicadas – Evento\_51 dos autos nº 5004562-03.2019.4.04.7000, pela própria INTERPOL, de que Rodrigo Tacla Duran tem status de testemunha protegida, com fundamentos na Convenção de Mérida.

22. - Entretanto Excelência, os atos hostis praticados pelos membros da Força Tarefa da Lava Jato não se limitaram aos verticalizados alhures, pois conforme se depreende das mensagens colacionadas à Reclamação 43.007, oriundas da Operação Spoofing<sup>3</sup>; nota-se que esses foram advertidos pelo DOJ – Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, através de contato, uma vez mais fora do conduto oficial, com o Procurador americano Dr. David Last, de que o Requerente vinha sofrendo represália e intimidação do delator VINÍCIUS VEIGA BORIN.

23. - Conforme informações fornecidas pelo DOJ, o Requerente estava sendo intimidado a deixar o território americano e constrangido a jamais retornar ao território brasileiro, conforme pode se verificar do conteúdo da mensagem abaixo:

---

<sup>3</sup> Arquivo Operação Spoofing:

[file:///G:/Spoofing/Dropbox/Dropbox/FUDEU/+5541984014762/files/dialogs/chat\\_72924018\\_p4.html](file:///G:/Spoofing/Dropbox/Dropbox/FUDEU/+5541984014762/files/dialogs/chat_72924018_p4.html) -PAG.

19/26 – (DOC. 06)

12:51:31 **Julio Noronha** Hi Julio, When we all last spoke, we had discussed having a follow-up call early this week. Please let us know if you are all available today or another day this week to discuss Odebrecht. We also want to provide another update regarding Rodrigo Tacla Duran. We spoke with his U.S.-based attorney on Friday. He advised that Tacla's Brazilian counsel has been in contact with Carlos Fernandez at MPF regarding a possible meeting with Tacla in the United States. We told him that we did not believe that there would be such a meeting, but that we would discuss with you all. Tacla's attorney also advised regarding some concerning Wickr messages that were sent to another of his clients ("El Chino") from someone who he believes may be Vinicius Borin, suggesting that "El Chino" and Tacla leave the U.S. and never go back to Brazil. Would like to discuss this with you as well. Please let us know if you have time for a call today or another day this week. Thanks, David

4

24. - Note Excelência, que a Força Tarefa da Lava Jato não adotou nenhuma providência, seja para proteger o Requerente, via assistência internacional com os EUA, onde o Requerente residia, seja no sentido de investigar a denúncia relatada pela autoridade americana, bem como tampouco tomaram qualquer providencia em relação ao delator VINICIUS VEIGA BORIN.

25. - Neste cenário, verificamos que as condutas adotadas pela Força Tarefa da Lava Jato sempre foram no sentido de não permitir o retorno do Requerente ao território nacional, numa verdadeira extensão e caracterização dos atos intimidatórios relatados e denunciados pela autoridade americana, razão pela qual se impõe o presente pleito, para extensão das mesmas proteções outorgadas pelas autoridades estrangeiras, fora do território nacional, lastreada no compromisso da própria D. PGR, celebrado, em 16.02.2017, com os Ministérios Públicos da Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Panamá, Peru, Portugal, República Dominicana e Venezuela sobre a sobre a cooperação jurídica internacional nas investigações envolvendo supostos delitos cometidos pela empresa Odebrecht, ou através dela, de seus diretores e empregados, bem como por outras empresas investigadas no caso Lava Jato em diversos países.

### **III – DO DIREITO**

26. - A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto 5.687 / 2006, em seu artigo 32, dispõe sobre a proteção a testemunhas, nos mesmos termos da r. decisão estrangeira trazida à baila.

## Artigo 32

### Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

27. - Em consonância com a Convenção Internacional supra, a Lei 9.807 / 1999, também estabelece proteção especial a testemunhas, em seu artigo 1º, bem como, quando necessário, preservação da identidade – inciso IV do artigo 7º, nos mesmos termos das proteções outorgadas pelas autoridades estrangeiras.

28. - Pois bem Excelência, conforme disposto no inciso IV do artigo 5º da Lei 9.807 / 1999, e considerando que os fatos acima narrados, vinculam-se, diretamente com as ações penais nº 5019961-43.2017.4.04.7000 e 5018184-86.2018.4.04.7000, a competência para analisar, como órgão executor, o presente pleito, é desta 13ª VF/PR, uma vez que é manifesta e notória a transcendência e vinculação direta, da r. decisão estrangeira com as ações penais supra, em tramite perante este r. juízo, ora suspensas por determinação do E. STF.

29. - Nessa esteira, considerando a recente revogação do mandado de segregação cautelar em desfavor do Requerente, fruto desta repugnante prática de intimidações deflagradas pela Força Tarefa da Lava Jato, e assim atendidos todos os requisitos do §2º do artigo 2º da Lei 9.807 / 1999, bem como a determinação deste r. juízo para que o Requerente compareça em território nacional, é que também se fundamenta a necessidade deste pleito, para fins da adoção das medidas de proteção à testemunha, também em território brasileiro, à exemplo das que lhe foram outorgadas em território estrangeiro.

#### **Do necessário sigilo ao presente feito**

30. - Preambularmente, em razão dos princípios de especialidade e reciprocidade, afetos à documentação instrutória ora colacionada, impõe-se necessário aplicar alto grau de sigilo ao presente feito, em atendimento das restrições impostas por Autoridades Estrangeiras bem como aos afeitos da segurança e proteção da testemunha protegida, ora Requerente.

#### **IV - DO PEDIDO**

31. - Pelo acima exposto, requer-se, com espeque no inciso IV do artigo 5º, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei 9.807 / 1999, que sejam adotadas, por este r. juízo, as medidas de proteção à testemunha, nos mesmos moldes e termos das que já foram outorgadas pelas autoridades panamenhas, e assim conferido o status de testemunha protegida, ao Requerente, na jurisdição brasileira, com as mesmas garantias e direitos, já adquiridos, na jurisdição panamenha.

32. - Uma vez deferido o pedido, requer-se seja determinado ao DRCI que comunique as autoridades espanholas, o status de testemunha protegida, conferido ao Requerente, neste feito, com o fito de viabilizar o comparecimento do mesmo, em território brasileiro.

33. - Por fim, requer-se, nos termos do artigo 18 do Decreto 6681 de 6 de dezembro de 2008, que seja expedida cooperação internacional para o Reino da Espanha, com o objeto de que o Requerente compareça em até dez dias úteis, a contar do recebimento da referida cooperação internacional, para oitiva presencial perante este r. juízo.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 27 de março de 2023.

RODRIGO TACLA DURAN  
OAB/SP 166.339